

Direitos e deveres das mulheres e dos homens na Idade Média: o testemunho dos Costumes e Foros portugueses. Uma questão de igualdade ou desigualdade?

Derechos y deberes de las mujeres y de los hombres en la Edad Media: el testimonio de las Costumbres y Fueros portugueses. ¿Una cuestión de igualdad o desigualdad?

Rights and duties of women and men in the Middle Ages: the testimony of the Portuguese Customs and Law. A question of equality or inequality?

Alice Tavares

Instituto de Estudos Medievais (IEM) da FCSH-UNL

Cátedra de Estudos Sefarditas “Alberto Benveniste” da Universidade de Lisboa

Recibido:16.04.2014

Aceptado: 06.03.2015

RESUMO

Neste trabalho pretendemos analisar o perfil das mulheres, os papéis de género e as relações entre homens e mulheres nos concelhos medievais portugueses (Alfaiates, Castelo Rodrigo, Castelo Melhor, Castelo Bom, Guarda, Santarém, Évora e Beja), na Idade Média, tendo como ponto de partida os seus costumes e foros (século XIII). Utilizamos exclusivamente esta fonte, porque nos oferece múltiplos campos de análise para o estudo da sociedade municipal medieval.

PALAVRAS-CHAVE: Portugal, Costumes e Foros, Século XIII; Estudos de género, Idade Média

RESUMEN

En este trabajo pretendemos analizar el perfil de las mujeres, los roles de género y las relaciones entre hombres y mujeres en los concejos portugueses (Alfaiates, Castelo Rodrigo, Castelo Melhor, Castelo Bom, Guarda, Santarém, Évora e Beja), en la Edad Media, teniendo como punto de partida

sus fueros extensos (siglo XIII). Utilizamos exclusivamente esta fuente, porque nos ofrece múltiples campos de análisis para el estudio de la sociedad municipal medieval.

PALABRAS CLAVE: Portugal, Fueros extensos, Siglo XIII, Estudios de género, Edad Media

ABSTRACT

The aim of this study is to provide an analysis of women gender roles and relationships between men and women in Portuguese town councils (Alfaiates, Castelo Rodrigo, Castelo Melhor, Castelo Bom, Guarda, Santarém, Évora e Beja), in the Middle Ages, based on their customs and laws (13th century). We use this source exclusively as it offers multiple fields of analysis to study medieval municipal society.

KEY WORDS: Portugal, Customs and Law, Town councils, Genders Studies, Middle Ages

Os estudos de gênero em Portugal têm assumido um papel de destaque nas últimas décadas. No entanto, é parca a bibliografia sobre estudos sobre as relações entre homens e mulheres em sociedade, com recurso às fontes jurídicas. Neste sentido, o presente texto tem como objetivo analisar o perfil das mulheres, os papéis de gênero e as relações entre homens e mulheres, destacando os seus direitos e deveres nos concelhos medievais portugueses, com base numa única fonte de natureza jurídica: os seus costumes e foros¹. São, portanto, objeto de estudo os costumes e foros da região de Riba-Côa –Alfaiates, Castelo Bom, Castelo Melhor e Castelo Rodrigo–, atuais povoados portugueses, após a celebração do Tratado de Alcanices, em 1297, que definiu uma nova etapa da construção da fronteira luso-castelhana, ao passo que Cáceres, Coria, Usagre e Salvaleón permaneceram em território do Reino de Castela e Leão, localizadas atualmente na Região Autónoma da Extremadura; e também das cidades da Guarda, Santarém, Torres Novas, Beja e Évora. No entanto, está última cidade constituiu um caso particular, uma vez que os seus costumes e foros se encontram atualmente desaparecidos. Neste sentido, serão instrumento de trabalho os regulamentos municipais dos povoados de Terena, Alcáçovas e Garvão, situados ambos no Alentejo, permitindo-nos fazer uma aproximação ao corpo normativo de Évora, adaptando-os e modificando-os, segundo as necessidades e os modos de vida das suas populações².

Os costumes e foros consistem em regulamentos locais de caráter consuetudinário e municipal, que surgem da “necessidade espontânea de criação de Direito, por parte das sociedades que se acham entregues a si mesmas. Por isso –pela sua espontaneidade e origem– os povos arreigam-se, firmemente, aos seus costumes”³. Na sua origem devem ter sido transmitidos oralmente, de geração em geração. Mais tarde, os regulamentos costumeiros foram passados a escrito, de forma paulatina, dando lugar a compilações, mais conhecidas por códigos. Esta tarefa remonta já aos finais do século XII, prolongando-se até aos inícios do século XIV, como se poderá constatar nas escassas referências cronológicas nos costumes e foros de Santarém, Torres Novas, Guarda e Évora. Ou seja, este processo

1 Os costumes e foros objeto de estudo encontram-se conservados no Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), em Lisboa. Foram editados no século XIX por José Correia Serra, em 1824 e por Alexandre Herculano em 1856. Os foros extensos de Santarém foram também editados por Zeferino Brandão, em 1883.

2 L. F. Lindley Cintra, *A linguagem dos Foros de Castelo Rodrigo, e seu confronto com a dos Foros de Alfaiates, Castelo Bom, castelo Melhor, Coria, Cáceres e Usagre. Contribuição para o estudo do leonês e do galego-português do século XIII*, Lisboa, INCM, 1984, p. XCI.

3 N. E. Gomes da Silva, *História do Direito Português*, Lisboa, Edição da Associação Académica da Faculdade de Direito, 1971, p. 218.

de redação das normativas costumeiras compreende um período de mais de um século, possivelmente desde o reinado de D. Sancho I (1185-1211) até à governação de D. Dinis (1279-1325). De facto, todas as datas patentes na fonte são coincidentes com o reinado de D. Dinis. Apesar disso, no *corpus* costumeiro da vila da Guarda, encontramos um outro tipo de referência, fazendo alusão ao monarca D. Sancho I (1185-1211), à sua mulher e aos seus filhos, levando-nos a recuar no tempo o início da passagem a escrito dos costumes e foros⁴.

Ainda nos preceitos costumeiros de Santarém encontramos um outro tipo de menção de carácter toponímico: o vocábulo “Guimarães”⁵. A referência a este concelho levanta o problema da antiguidade das rúbricas e, por outro lado, leva-nos a questionar a origem destas normativas. A sobrevivência residual deste topónimo remete para a hipótese de se estar diante de um foro muito antigo talvez anterior ou proveniente ao período condal (Sécs. XI – XII), visto que Guimarães era Sede Condal.

Estas referências temporais, toponímicas e ao Rei D. Sancho I vêm contrariar o pensamento de alguns estudiosos da história do direito, que defendem que “as normas locais desta época, são hoje conhecidas porque, no período seguinte, em especial na segunda metade do século XIII e inícios do XIV, formam objecto de codificação, de redução a escrito”⁶. Trata-se portanto de um processo lento da parte das próprias comunidades em redigir os seus direitos, abrangendo um período de tempo de mais de um século, desde o reinado de D. Sancho I (1185-1211) até à governação de D. Dinis (1279-1325). Além disso, a menção ao topónimo Guimarães nos foros extensos de Santarém permite-nos ainda lançar a hipótese de que a redação dos estatutos municipais já remontava ao século XI, ao Condado Portucalense.

4 “Todas mandas que concelho mandar daldeya se non for offeriçon ao seruiço del rey don Sancho ou de sa molher ou de seus filhos non lho de nenguun se non quiser e reuelhe por ende os penhores sem coomha ao andador ou a quen o deuiam dar. E os alcaldes caian en periuro se assi non fezeren.”, “CFG”, *Portvgaliae Monumenta Historica. Leges et Consuetudines*, vol. II, Olisipone, IUSSU Academiae Seicentiarum Olisiponensis, MDCCCLVI, p. 7, Tít. [61]. Este título refere-se ao soberano D. Sancho I (1154–1212), que contraiu matrimónio com D. Dulce, filha de Raimundo Berenguer IV, conde de Barcelona e rei de Aragão, em 1174. Portanto, a redacção do referido preceito terá sido posterior. De acordo com Alexandre Herculano, os Costumes e Foros da Guarda são “fontes mais importantes para a história da vida municipal nos séculos XII e XIII [...] remontam, pelo menos em grande parte, ao tempo de Sancho I”. (A. Herculano, *História de Portugal. Desde o começo da monarquia até ao fim do reinado de D. Afonso III*, vol. IV, Lisboa, Bertrand, 1981, pp. 254-255).

5 “Aqui sse começam os custumes e os vssos da uilla de santarém e de seus termhos que non som todos na Carta. Conuem a ssaber. Todo uezino de santarem que for penhorado ante deue seer chamado e ante entregado que responda. Item ao que lhy demandarem ouuir a demanda e pidir o prazo e o prazo é de terçer dia. E sse en ele quer leixar a cousa que lhy demanda deueo a jurar e non auer terçer dia. E sse pidir depolo (sic) terçer dia prazo përa uogado na uilla deueo auer de terçer dia. E sse o pedir përa Guymaraeens deueo a auer de tres tres a IX dias e përa fora da uilla de dous IX dias e përa fora do Reyno de tres IX dias.”, “CFB”, *Portvgaliae Monumenta Historica. Leges et Consuetudines*, vol. II, Olisipone, IUSSU Academiae Seicentiarum Olisiponensis, MDCCCLVI, p.18, Tít. [1]; Z. Brandão, *Monumentos e Lendas de Santarém*, Lisboa, David Corazzi – Editor, 1883, pp.360-361, Tít. [1]. “Do prazo pera uogado. E sse pedir uogado que Seia na uila pode auer plazo de III dias se o pedir. E se o pedir pera guimaraens ou pera Lixboa deue auer plazo de II IX dias ou de III IX dias. dessi a suso fora do Reino.”, “CSCVNA”, *Portvgaliae Monumenta Historica. Leges et Consuetudines*, vol. II, Olisipone, IUSSU Academiae Seicentiarum Olisiponensis, MDCCCLVI, p. 46, Tít. [17]; “Costumes e Foros de Borba”, M. C. Matias Rodrigues, *Dos Costumes de Santarém*. Dissertação de Mestrado em Linguística Portuguesa Histórica apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1992. Exemplar policopiado, p. 111, Tít. 1.

6 N. E. Gomes da Silva, *História do Direito...*, pp. 225; M. J. de Almeida Costa, *História do Direito Português*, Almedina, Coimbra, 1989, p. 259.

Quanto aos costumes e foros ribacoanos, estes obedecem a uma cronologia diferente, correspondente aos reinados dos reis leoneses (D. Afonso IX e D. Fernando III). Estes códigos foram outorgados por iniciativa régia, com o fim de promover e desenvolver o povoamento de espaços pouco apelativos e carentes de efetivos populacionais, num contexto de reconquista e de definição de fronteiras com o reino português.

As normativas costumeiras podiam ser comunicadas a outras localidades, parcialmente ou totalmente, dando lugar a famílias de “Foros extensos, idênticos ou muito parecidos em grande parte da sua extensão, mais diversos em pormenores de maior ou menor relevância”⁷. A família dos costumes e foros de Santarém é um dos exemplos ao comunicar as suas normativas às vilas alentejanas de Borba, Oriola e Vila Nova do Alvito (atual Baronia). De forma semelhante aconteceu com Évora que transmitiu os seus costumes às vilas de Terena, Alcáçovas, Garvão e Alcácer do Sal. Na zona de Riba-Côa, Reigada adotou os regulamentos costumeiros de Castelo Rodrigo, ao passo que Almendra recebeu as referidos códigos de Castelo Rodrigo. Outra forma de divulgação dos *corpora* costumeiros consistiu nos pedidos levados a cabo pelas populações recetoras. Ou seja, umas vilas demonstraram preferência e interesse pelos costumes e foros de outros locais, pedindo-lhes que lhes comunicassem. A transmissão destas normas concelhias entre as vilas foi também promovida pelos monarcas. A passagem a escrito e o fenómeno da comunicação dos costumes e foros a outras localidades estavam relacionados com a afirmação e a intervenção do poder régio, que começou a fazer-se notar principalmente com D. Dinis, na organização do reino, em detrimento da legislação consuetudinária⁸. Procedeu-se, deste modo, à formação de famílias de costumes e foros, como fez o linguista Lindley Cintra e também alguns historiadores do direito portugueses e espanhóis, nas últimas décadas.

A eleição destes códigos costumeiros deve-se à importância destas fontes para o conhecimento da vida social, jurídica, económica e administrativa dos concelhos, uma vez que funcionam como uma espécie de espelho dos comportamentos das populações, “produto e agente da vida social”⁹. As normativas não são portanto estáticas, sendo antes fruto de um trabalho constante de recomposição, reelaboração e reajustamento às novas realidades e vicissitudes dos *modi vivendi* populacionais dos concelhos portugueses e dos interesses político-administrativos dos reis.

Os costumes e foros regulamentam, portanto, toda a vida concelhia, permitindo-nos uma maior aproximação da realidade quotidiana das populações concelhias portuguesas, na Idade Média. É, através delas que temos ainda a possibilidade de entender os problemas com os quais as comunidades em estudo se confrontavam e as suas respetivas soluções. Por outro lado, os costumes e foros tinham o objetivo de definir normas, modelos de vida e conduta destinados às suas populações, alterando e moldando os seus comportamentos, mediante um sistema coercivo e de controlo social, como acontecia nas relações de gênero entre homens e mulheres. Também é a partir destas fontes jurídicas que temos acesso aos vários perfis de mulheres, possibilitando-nos conhecer como comportavam socialmente nos núcleos urbanos.

Com efeito, os regulamentos costumeiros são imprescindíveis para refletir e entender de forma mais minuciosa o papel das mulheres e dos homens nas sociedades municipais na Idade Média portuguesa, procurando indagar até que ponto existiram diferenças de gênero.

7 L. F. Lindley Cintra, *A linguagem dos Foros...*, pp. 77-78.

8 N. E. Gomes da Silva, *História do Direito...*, pp. 303-304.

9 F. e Silva, *Notas para uma sociologia do direito*, Lisboa, Livraria Moraes, 1962, p.49.

Impõe-se assim a necessidade de estabelecer um conjunto de critérios sociojurídicos, no sentido de funcionarem como categorias, para facilitar, por um lado, o tratamento dos conteúdos das normativas portuguesas e, por outro lado, ajudar a compreender as relações de género e as vivências quotidianas entre mulheres e homens nos concelhos medievos. Dividiremos assim este estudo, em diferentes tópicos, no sentido de avaliar, em primeiro lugar, a participação dos homens e das mulheres na esfera pública e, logo depois, nos tribunais. A seguir, focaremos o papel de ambos, tomando como ponto de partida os conflitos e os delitos cometidos por ambos os sexos e as suas respetivas molduras penais. Por fim, analisaremos a importância e a influência da condição “civil” (ser-se solteiro, casado, viúvo ou divorciado) dos indivíduos, nas relações sociais e de género no dia-a-dia nos concelhos medievais portugueses. Vejamos então de que forma.

1. MULHERES E HOMENS NA ESFERA PÚBLICA

Tradicionalmente, as mulheres eram encaradas como seres submissos a uma figura masculina (pai, irmão ou marido), confinadas ao espaço familiar e com escassa participação na sociedade medieva, apartadas da vida pública¹⁰. Além disso, subjaz a ideia de as mulheres eram representadas pelos seus esposos, segundo “la más pura tradición jurídica”¹¹. Não obstante, os costumes e foros portugueses vêm demonstrar, uma visão diferente e mais ampla dos diversos papéis que as mulheres exerciam nos concelhos, colocando-as em situação similar aos homens. Neste sentido, as normativas de Santarém, Beja e Borba apresentam-nos uma mulher capaz de intervir nos desígnios públicos. Ou seja, as mulheres podiam participar e tomar decisões, no que diz respeito aos assuntos relativos às infraestruturas, sanidade e higiene públicas, tais como águas, azinhagas e paredes, juntamente com os almotacés, desde que os seus cônjuges não se encontrassem nas vilas¹². Por outro lado, ao afixar uma norma com estas características, podemos pressupor que os poderes de intervenção das mulheres eram ainda mais amplos, nos mais variados assuntos, sem necessitarem de ser representadas por um homem. Daí, a necessidade de regularizar e limitar as capacidades de intervenção das mulheres no domínio público, com o objetivo de as secundarizar, sem serem totalmente excluídas dos problemas e das decisões municipais. Estas ficavam ainda com margem de manobra para usufruírem de capacidade legal para tomarem as suas decisões.

2. MULHERES E HOMENS: INSTÂNCIAS JUDICIAS E DIREITO PROCESSUAL

Vejamos agora os papéis das mulheres e dos homens em tribunal durante o desenvolvimento dos processos judiciais, segundo os costumes e foros portugueses. No âmbito judicial, as mulheres dos concelhos em análise tinham outro tipo de participação. Eram detentoras de capacidade jurídica para atuar em determinados setores do Direito, como o processual. Tal como os homens, estas podiam responder e ser julgadas em

10 S. Claramunt, “La mujer en el Fuero de Cuenca”, *En la España Medieval. Estudios en memoria del Profesor D. Salvador Moxó*, 2 (1982), p. 299.

11 *Ibidem*, p. 311.

12 “Dos almotacees. Non he costume de chamarem perdante os almotagees sobrelas aguas nem sobrelas paredes nem sobrelas azynagas as molheres se os maridos som na uila.”, “CFB”, *PMH-LC...*, p. 69, Tít. [207]; “CFS”, *Portvgaliae Monumenta Historica. Leges et Consuetudines*, vol. II, Olisipone, IUSSU Academiae Seicentiarum Olisiponensis, MDCCCLVI, p. 29, Tít. [125]; “CFS”, Z. Brandão, *Monumentos e Lendas...*, p. 390, Tít. [146]; “CFBb”, M. C. Matias Rodrigues, *Dos Costumes de Santarém...*, p. 138, Tít. [125].

tribunal. Ou seja, elas podiam demandar e ser demandadas judicialmente. Contudo, os costumes e foros restringiram, de certa forma, a participação das mulheres nos assuntos jurídicos, estabelecendo a obrigatoriedade de se fazerem acompanhar pelos seus maridos, como deveria acontecer nas vilas de Santarém e de Borba. Abriu-se, porém, uma exceção para as mulheres que se dedicavam às atividades comerciais¹³. Estas podiam demandar e enfrentar os processos judiciais de livre e espontânea vontade, sem necessitarem de qualquer autorização dos seus maridos.

Como acabamos de constatar, as mulheres compareciam nos tribunais, sem algum impedimento, de acordo com os foros extensos, onde podiam ser ouvidas, defendidas e julgadas. Os concelhos de Riba-Côa são um exemplo. Nesta zona de fronteira, ninguém podia ainda responder pelos delitos cometidos pelas rés, nem sequer os seus familiares as podiam representar e as defender¹⁴. Neste sentido, não havia a possibilidade de os maridos serem fiadores ou prestarem outras garantias judiciais em defesa das suas esposas ao longo dos processos-crime. Só as mulheres consideradas autoras dos crimes deviam responder e ser responsabilizadas pelos seus crimes, tal como os demais culpados, independentemente, do sexo. Contudo, na Guarda, os foros extensos deixam transparecer uma preocupação com as mulheres viúvas, considerando-as um caso à parte, porque tinham o direito de ser ouvidas e de dispor de advogados que as defendessem¹⁵. Esta normativa vem reforçar a ideia da necessidade de proteger estas mulheres que a partida se encontrariam uma posição frágil e desfavorecida, depois da morte dos seus maridos. Deste modo, cabia aos concelhos a missão social de salvaguardar judicialmente as viúvas.

Verificamos portanto que à semelhança dos homens, as mulheres tinham um papel ativo no decorrer dos processos judiciais. Elas podiam ser testemunhas, apresentar provas, garantias judiciais e prestar juramentos em tribunal, sem qualquer tipo de discriminação de gênero. Temos também os exemplos de Beja e Santarém. Se as mulheres presenciavam agressões verbais de natureza religiosa contra os judeus e os muçulmanos convertidos ao cristianismo, chamando-os de “tornadiços”, elas podiam ser chamadas a testemunhar, tal como os homens, desde que estivessem também presentes no momento do crime¹⁶. Os depoimentos das mulheres deviam ser considerados tão válidos e decisivos para constituição da prova em juízo, como os dos homens, sem ser feita alguma distinção. Ambos podiam nomear testemunhas nos pleitos, dentro das regras que regulavam os processos judiciais

13 “*Custume da mulher casada, que há demanda*. Custume he, que sse demandar quiser molher casada, que a devo pedir a sseu marido, salvo se tal molher for que merque e compre. Assy se guarda”. , “CFS”, *PMH-LC...*, p. 31, Tít. [151]; “CFBb”, M. C. Matias Rodrigues, *Dos Costumes de Santarém...*, p. 143, Tít. [151]; “CFB”, *PMH-LC...*, p. 69. Tít. [214].

“De mulier non responde. Nenguna mugier non responde sin so marido, nisi illo que dicit ut supra”, “CFCB”, *Portvgaliae Monumenta Historica. Leges et Consuetudines*, vol. I, Olisipone, IUSSU Academiae Seicentiarum Olisiponensis, MDCCCLVI, p. 767, Tít. [196]; “CFA”, *Portvgaliae Monumenta Historica. Leges et Consuetudines*, vol. I, Olisipone, IUSSU Academiae Seicentiarum Olisiponensis, MDCCCLVI, p. 813, Tít. [196].

14 “Toto homo qui obierit non. Homo qui obierit non respondeant suo filii nec sua mulier neque parentes ipsius pro nulla fiadura quam fecit quando uiuus erat, et per sua debita respondeant qui sua bona hereditate (sic)”, “CFA”, *PMH-LC...*, p. 797, Tít. [62].

15 “Vós de moller uiuua ou de orphan que non à V anos os alcaldes barallen sua uoz e se non quiser primeyramente o alcalde a quen ueer a molher uiuua ou o orphao e non quiser barallar sa uoz peyte II marauidis aos alcaldes a non caya per plaço”, “CFG”, *PMH-LC...*, p. 13. Tít. [170].

16 “[...] se alguém chamar alguu homem que foy mouro e cristaão se lhy diser –tornadiço– que peyte LX^a soldos ao alcaide se for provado quer per homem quer per molher.”, “CFS”, *PMH-LC...*, p. 30, Tít. [140]; “CFS”, Z. Brandão, *Monumentos e lendas...*, p. 39, Tít. [161]; “CFBb”, M. C. Matias Rodrigues, *Dos costumes de Santarém...*, p. 141, Tít. [140].

e os tribunais, devendo ter, por exemplo, em linha de conta o número máximo de pessoas que deveriam apresentar em defesa das partes¹⁷.

A participação das mulheres em tribunal era também decisiva de outras formas, como devia acontecer em terras de Riba-Côa. Era comum as mulheres viúvas se submeterem a provas ordálias, como a lide¹⁸, para provarem a inocência, tal como os homens, quando se tratava de crimes de sangue. Estas tinham que se submeter ao duelo, conhecido também por combate judicial. Estamos portanto de uma prática tipicamente masculina, uma vez que se trata de um mecanismo de prova que implicava um combate e o uso de armas. As autoridades municipais ribacoanas vieram porém restringir a participação das viúvas no combate judicial, reservando-o a indivíduos do sexo masculino, exceto aos clérigos. Nos foros extensos portugueses, este tipo de prova só aparece associada aos homens, ao passo que não se conhece nenhuma ordália destinada às mulheres.

Judicialmente, a participação das mulheres era comum na resolução de determinados casos jurídicos, relacionados com demandas de delitos de violência física, sexual e de suspeita de adultério¹⁹. Estes problemas e conflitos eram, pois, entendidos como assuntos de ordem feminina em todos os códigos costumeiros portugueses, evidenciado a importância do papel das mulheres, em detrimento dos homens. Também, o parecer das mulheres era determinante para resolver algum conflito que eventualmente pudesse ocorrer nos fornos, a propósito de queixas relativas ao fabrico de pão, alimento indispensável na dieta alimentar das sociedades medievais. As mulheres eram assim chamadas a comparecer nos fornos para comprovarem a cozedura e a qualidade do pão, garantindo o fabrico correto deste produto²⁰.

A participação das mulheres nas querelas judiciais ia ainda mais longe, chegando a intervir em casos fiscais, como as dívidas. Assim, acontecia em Santarém e Beja. Segundo

17 “Item mandamos e outorgamos que sobre toda demanda possa home ou molher nomear ateens dez testemunhas”, “CTCE”, *Portvgaliae Monumenta Historica. Leges et Consuetudines*, vol.II, Olisipone, IUSSU Academiae Seicentiarum Olisiponensis, MDCCCLVI, p. 82, Tít. [5].

18 “[...] Viduas et clericos siue quintos se saluen pro unde debuerint lidiare excepto pro morte lidiare excepto de homine aut mulier forciada”, “CFCB”, *PMH-LC...*, p. 748, Tít. [28]; “CFCM”, *Portvgaliae Monumenta Historica. Leges et Consuetudines*, vol. II, Olisipone, IUSSU Academiae Seicentiarum Olisiponensis, MDCCCLVI, p. 901, Tít. [42], Lv. II; “CFCR”, *Portvgaliae Monumenta Historica. Leges et Consuetudines*, vol. II, Olisipone, IUSSU Academiae Seicentiarum Olisiponensis, MDCCCLVI, p. 854, Tít. [47], Lv. II. M. C. Esponera Extremera, “La mujer en el Fuero de Teruel. Similitudes y diferencias com el Fuero de Estella”, en *Los Fueros de Teruel y Albarracín*. Actas de las Jornadas de estudio celebradas en Teruel y Albarracín los días 17, 18 y 19 de diciembre de 1998, Teruel, Instituto de Estudios Turolenses. Excma. Diputación Provincial de Teruel, 2000, pp. 106-107; A. García Ulecía, *Los factores de diferenciación entre las personas en los Fueros de la Extremadura castellano-aragonesa*, Sevilla, Anales de la Universidad Hispalense – Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 1975, p. 280; J. Martínez Gijón, “La prueba judicial en el derecho territorial de Navarra y Aragón durante la Baja Edad Media”, *Anuario de Historia del Derecho Español*, 39 (1969), pp. 46-51.

19 “Costume [...] se ferirem alguma molher ou se diz que era virgem e que he forçada a justiça mande hum porteiro a ela e mande a boas molheres que a uaam ueer e o porteiro deue depois uuir à justiça com o recado que achou en nas molheres e a justiça depois deue perguntar as molheres juradas aos euangelhos e hum tabaliom que o screua”, “CFB”, *PMH-LC...*, p. 63, Tít. [123].

20 “[...] Los fornos cuegan ad XXX et non menos. Et si a menos cuxier, pectet III morabetis, los medios al quereloso, et los medios a los alcaldes, si ei firmare potuerint. Sin autem, iuret cum I uicino et cuegan a uez, et si el pan bien non cuxiere pectet I morabeti a domino panis. Et faciat forno qui facere uoluerit. Et qui uice uedar, pectet I morabeti, medios alcaldes, et medio al quereloso, s ei formaren. Sin autem, iuret cum uicino”. “CFCB”, *PMH-LC...*, p. 763, Tít. [158]; “CFCM”, *PMH-LC...*, pp. 925-926, Tít. [250], Lv. VI; “CFCR”, *PMH-LC...*, p. 881, Tít. [263], Lv. VI. A. García Ulecía, *Los factores de diferenciación...*, p. 277; J. Clemente Ramos, “La mujer en el Fuero de Cáceres”, *Norba. Revista de Historia*, 8-9, (1987-1988), p. 171, <http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=109820> (Consulta:18-6-2011).

os seus costumes e foros, as mulheres podiam recorrer ao tabelião para solicitar uma carta de testemunho, com o objetivo de comprovarem que os seus cônjuges não tinham dívidas para com os judeus, nos referidos concelhos²¹. Estas indicações tinham o objetivo de evitar casos de usura levados a cabo por judeus. Estes tinham o costume de se aproveitar de dívidas antigas para as cobrarem e exigirem o pagamento com juros elevados.

3. MULHERES E HOMENS: CRIMINALIDADE E DIREITO PENAL

Complementamos ainda esta análise com uma outra perspetiva suportada no direito penal, focando, por um lado, o papel das mulheres e dos homens não só como vítimas e agentes ativos de delitos nos concelhos alvo de estudo. Por outro lado, analisaremos como o sistema penal sancionava as condutas e os crimes cometidos por ambos, com base nos costumes e foros portugueses.

Estes códigos municipais mostram portanto um conjunto de disposições penais, com o fim de regulamentar uma série de crimes e de comportamentos de violência praticados por ambos os sexos. Aparecem assim estatuídos vários tipos delitos e de transgressões, de carácter sexual, contra a honra, a integridade física, a propriedade, entre outros.

Analisemos, a modo de exemplo, os delitos contra a honra, segundo os *corpora* costumeiros. A prática deste tipo de crimes era comum a ambos os sexos. Homens e mulheres podiam ser vítimas de insultos e calúnias. Todos os argumentos e circunstâncias serviam para colocar em causa os comportamentos e os modos de vida das pessoas, afetando a todos, independentemente do estatuto social, municipal e “civil” dos ofendidos. Ambos costumavam sofrer injúrias verbais, chamando a atenção para as condutas sexuais, religiosas e físicas. As injúrias mais comuns eram: gafo, cornudo, traidor, “fudidunculo” (homossexual), entre outras²². Os judeus e muçulmanos convertidos ao cristianismo eram também alvo de agressões verbais, sendo facilmente apelidados de “tornadiços”²³, constituindo assim um motivo de conflitos entre os conversos e os membros das comunidades étnico-religiosas. Estamos portanto diante de um conjunto de delitos que abrangia todas as camadas populacionais dos concelhos, sem qualquer diferenciação de gênero.

Contudo, encontramos uma série de crimes de natureza sexual que eram exclusivos das mulheres, tais como a violação. Estes constituíam uma fonte de preocupação para as autoridades municipais, porque colocavam em causa a boa fama e a honra da mulher e da sua família. Neste sentido, os concelhos afixaram um conjunto de penalizações que costumavam variar consoante a importância e o estatuto municipal e “civil” das vítimas.

21 “[...] e filhar ende huum testemuyno e hyr aos judeos com huum tabaliom e afrontarlho e auer ende huum testemuyno e ualerá tal afrontamento.”, “CFB”, *PMH.LC...*, p. 68, Tít. [198]; “CFS”, *PMH-LC...*, p. 26, Tít. [94]; “CFBb”, M. C. Matias Rodrigues, *Dos Costumes de Santarém...*, p. 131, Tít. [94].

22 “[...] Qui dixere a outro cornudo, o fududinculo, o gafo, o iudio, o traidor, o a su mugier puta, o ceguladera, o gaffa, pectet quereloso V. morabetis. Et si megare, saluese com llll et el quinto. Et si iurare noluerit, pectet”, “CFCM” *PMH-LC...*, p. 911, Tít. [115], Lv. III; “CFCR”, *PMH-LC...*, p. 865, Tít. [133], Lv. III; “CFA”, *PMH-LC...*, p. 812, Tít. [184]; “CFCB”, *PMH-LC...*, p. 766, Tít. [188]. R. Serra Ruiz, *Honor, honra e injuria en el Derecho Medieval Español*, Murcia, Universidad de Murcia. Departamento de Historia del Derecho, 1969, pp. 94-95; J. C. Monterde García, “El sentido de la honra en los Fueros de Cáceres y Plasencia”, *Revista de Estudios Extremeños*, 58, (2002), pp. 685 - 722, http://dialnet.uinirioja.es/servlet/revista?tipo_búsqueda=CODIGO&clave_revista=1164, (Consulta: 22/05/2007).

23 “[...] se alguém chamar alguu homem que foy mouro e cristaão se lhy diser –tornadiço– que peyte LX^a soldos ao alcaide se for provado quer per homem quer per molher”, “CFS”, *PMH-LC...*, p. 30, Tít. [140]; “CFS”, Z. Brandão, *Monumentos e Lendas...*, p. 393, Tít. [161]; “CFBb”, M. C. Matias Rodrigues, *Dos Costumes de Santarém...*, p. 141, Tít. [140].

Vejam como acontecia em Riba-Côa, as penas eram mais severas para as violações cometidas contra as mulheres casadas. Ou seja, o agressor era condenado à morte, por enforcamento, quando a vítima era uma mulher casada, ao passo que se aplicava o pagamento de uma multa, em função de a mulher violada ser vizinha ou moradora²⁴.

Além disso, os costumes e foros de Santarém, Beja e Riba-Côa determinaram padrões comportamentais e mecanismos de prova para apurar o crime de violação, dando-lhe sustentabilidade e credibilidade em tribunal. É um facto que a violação era um delito difícil de provar e, em muitos casos, os processos resultavam inconclusivos, devido à falta de provas. Daí, as normativas dos concelhos portugueses evidenciarem a necessidade de atribuir voz às vítimas, para que os seus argumentos tivessem valor, dando uma resposta mais eficiente para resolução deste tipo de crime. De que forma? Nas vilas de Riba-Côa, as vítimas deviam acudir “rascadas e corrompidas” diante dos homens bons e dos alcaldes para mostrarem as marcas de violência e de mal-estar²⁵. Já em Santarém e Beja, as mulheres ofendidas deviam ir ao encontro da justiça, bradando e chorando pelas ruas, ao mesmo tempo, que acusavam o criminoso²⁶.

Após esta breve exposição de alguns exemplos de delitos, chamamos a atenção que a prática de crimes e de outras transgressões não é uma questão de gênero. Todos, homens e mulheres, podiam ser autores e vítimas de delitos. Por outro lado, deixamos a ressalva para a existência de práticas criminais de caráter sexual, tipicamente femininas, tais como a violação, uma vez que, nestes casos, as mulheres eram só as vítimas. Diante deste facto, não podemos deixar de insistir na diferença de gênero, quando se trata de determinadas condutas criminosas, com consequências penais para os violadores, ao mesmo tempo, que sublinhamos a condição de vítima das mulheres agredidas.

Passemos para a análise das penas. Com base nos costumes e foros podemos encontrar diversas penalizações, entre as quais destacamos as multas, os castigos físicos e as penas de morte. Os delitos eram punidos em função da natureza, da gravidade, da tipologia do crime, do local, da hora do dia, das motivações, da condição social da vítima e do agressor²⁷. A condição de gênero ou sexual não era um fator determinante na formulação do

24 De forcia mulier. Qui aforciare mulier uelada et probare ei potuerint, enforquenlo. Et si probar non gelo pudieren, lidie o saluese com XII qual mas quisiere el quereloso; et si cadier, enforquet illum. Sin autem, exeat sine calumpnia [...], “CFCM”, *PMH-LC...*, p. 906, Tít. [86], Lv. III; “CFCB”, *PMH-LC...*, p. 750, Tít. [52]; “CFCR”, *PMH-LC...*, p. 860, Tít. [95], Lv. III; “CFA”, *PMH-LC...*, p. 795, Tít. [38]. A. Cumbreño Floriano, *Historia de Cáceres (El Fuero y la Vida Medieval). Siglo XIII*, Oviedo, La Cruz, 1959, p. 84.

[...] Et qui aforciare outra mulier que fuere uicina, pectet CCC áureos al quereloso, si ei firmare potuerint. Et exeat einimucus. Sin autem, lidie o saluese com XII uicinos, qual mas quisier querimoniosus. Et si cadiere, pectet el coto, et exeat pro inimico”, “CFCM”, *PMH-LC...*, p. 906, Tít. [86], Lv. III; “CFCB”, *PMH-LC...*, p. 750, Tít. [52]; “CFCR”, *PMH-LC...*, p. 860, Tít. [95], Lv. III; “CFA”, *PMH-LC...*, pp. 796-797, Tít. [53]. J. C. Monterde García, “El sentido de la honra...”, p. 686.

25 “[...] Qui aforciare mulier uelada et probare ei potuerint, enforquenlo. Et si probar non gelo pudieren, lidie o saluese com XII qual mas quisiere el quereloso; et si cadier, enforquet illum. Sin autem, exeat sine calumpnia. Et qui aforciare outra mulier que fuere uicina, pectet CCC áureos al quereloso, si ei firmare potuerint. Et exeat einimucus. Sin autem, lidie o saluese com XII uicinos, qual mas quisier querimoniosus. Et si cadiere, pectet el coto, et exeat pro inimico [...]”, “CFCM”, *PMH-LC...*, p. 906, Tít. [86], Lv. III; “CFCB”, *PMH-LC...*, p. 750, Tít. [52]; “CFCR”, *PMH-LC...*, p. 860, Tít. [95], Lv. III; “CFA”, *PMH-LC...*, p. 795, Tít. [38].

26 “De molher forçada. Custume he que molher en uila non he forçada saluo se a teem en tal logar que nom possa braadar. E quando sayr desse logar deuesse logo a carpir e braadar pela Rua e hyr logo aa justiça e dizer –uedes que me fez foaam per nome– E sse o asy faz fica por forçada segundo o custume e segundo presençom”, “CFS”, *PMH-LC...*, p. 21, Tít. [39]; “CFS”, Z. Brandão, *Monumentos e lendas...*, p. 372, Tít. [57]; “CFBb”, M. C. Matias Rodrigues, *Dos Costumes de Santarém...*, p. 119, Tít. [39]; “CFB”, *PMH-LC...*, p. 63, Tít. [121]; “CSCVNA”, *PMH-LC...*, pp. 47- 48, Tít. [38].

27 J. Orlandis, “Sobre el concepto del delito en el derecho de la Alta Edad Media”, *Anuario de Historia del*

sistema penal local, exceto em algumas circunstâncias, tais como, nos casos de adultério, como veremos mais adiante.

Nesta perspetiva, e atendendo à questão colocada e aos objetivos acima estabelecidos, as normativas municipais espelham uma certa igualdade penal entre homens e mulheres, como por exemplo, acontecia com a aplicação das penas pecuniárias. Nos costumes e foros portugueses aparecem normalmente adstritas a outras penalizações, como deveria acontecer nos delitos de fraude. Estamos diante de uma prática comum a ambos os sexos. Numa simples leitura dos *corpora* costumeiros, através das inúmeras normativas sobre esta transgressão, podemos facilmente depreender que tanto homens como mulheres costumavam enganar os consumidores no exercício dos seus ofícios. Ficamos com a ideia clara de que ambos fabricavam e vendiam, muitas vezes, produtos de má qualidade e com problemas de fabrico, geralmente a preços elevados como fossem mercadorias sem defeitos, infligindo assim os “marcos dos concelhos”. Neste sentido, encontramos várias rúbricas nos costumes e foros, dedicadas às várias categorias profissionais, com o fim de controlar as atividades “industriais” e comerciais. Vejamos os seguintes exemplos: as taberneiras de Castelo Bom não tinham o hábito de vender vinho em função da quantidade solicitada pelos clientes e dos preços afixados pelos concelhos²⁸. Já os sapateiros que exigissem mais dinheiro para colocar solas novas nos sapatos, pagavam uma multa²⁹. Ou seja, nas cidades ribacoanas, todos os mesteiros e comerciantes que infligissem os “marcos” dos concelhos eram sancionados com o pagamento de multas e eram proibidos de exercerem os seus ofícios durante o ano em curso.

Quanto aos castigos físicos, o sistema penal sancionava de forma semelhante homens e mulheres, mas com algumas diferenças que residiam na forma de aplicar a pena e nos instrumentos utilizados, como deveria ocorrer em Évora. Segundo os Costumes dos povoados de Terena e Garvão, as mulheres eram varadas, ao passo que os homens levavam pauladas³⁰.

Derecho Español, 16 (1945), pp. 112-192.

28 “De toda tavernera. Toda tavernera que vino vendier, de el medio quarto de vino seis dineros, e tenga medio quarto e quartezna. E si esto non fezier, peche dos maravedís e no venda vino en ese anno. E tenga sus medidas derechas”, “CFCB”, *PMH-LC...*, p. 789, Tít. [405]. M. J. Torquemada, “Algunos aspectos de la regulación sobre consumo en la Baja Edad Media castellana: pesas y medidas, ocupación de locales y horarios de comercio”, *Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense*, 84 (1992-1994), p. 452. “De los tauerneros que ganen. Todo tabernero gane el quarto et non mays. Et si mays uendire desta conta, o quebrantare coto de conceio, pectet II morabetis: I al conceio et outro a los alcaldes. Et si negare, saluese com II uizinos. Et por esto aprieten alcaldes et maiordomos. Los carniceros et las panaderas ese mismo coto ayan”, “CFCM”, *PMH-LC...*, p. 924, Tít. [236], Lv. VI.

29 “[...] Los zapateros, por solar denles IIII dineros, et qui mas diere o mas tomare, unusquisque pectet singulos morabetis, medios al conceio, et medios alcaldes si eis firmaren. Sin autem, saluense com singulos uicinos”, “CFCB”, *PMH-LC...*, p. 758, Tít. [113]; “CFCM”, *PMH-LC...*, p. 927, Tít. [264], Lv. VI; “CFCR”, *PMH-LC...*, p. 882, Tít. [277], Lv. VI; “CFA”, *PMH-LC...*, p. 804, Tít. [117]. A. Cumbreño Floriano, *Historia de Cáceres...*, p. 96; J. Martínez, “Los oficios menestrales en los Fueros de Cáceres”, *Anuario de la Facultad de Derecho*, 3 (1984-1985), p. 158.

[...] Et los zapateros que cantearen las suelas, pectent singulos morabetis al conceio”, “CFCB”, *PMH-LC...*, p. 768, Tít. [201]; “CFCM”, *PMH-LC...*, p. 927 Tít. [263], Lv. VI; “CFCR”, *PMH-LC...*, p. 882, Tít. [276], Lv. VI. C. Mendo Carmona, “La industria del cuero en la Villa y tierra de Madrid a finales de la Edad Media”, *Espacio, Tiempo y Forma, Serie III. Historia Medieval*, 3 (1990), p. 189, <http://e-spacio.uned.es/fez/eserv.php?pid=bibliuned:ETF859480DA-15D9-2FDE-F0BE-F027B39BE50B&dsID=Documento.pdf> (Consulta: 30-12-2012).

30 “De molher que ferir outra. Moller que ferir outra deli seu marido as uaras un una casa serrada perante os iuizes e per qual for o feito assi seiam as uaras como uirem os iuizes por direito”, “CGCA”, *Portvgaliae Monumenta Historica. Leges et Consuetudines*, vol. II, Olisipone, IUSSU Academiae Seicentiarum

Nas vilas de Santarém, Beja e Torres Novas, a mulher que agredisse a outra era castigada com penas corporais, com varadas, que deveriam ser aplicadas pelo seu marido, na sua própria casa, com a autorização da justiça local e na presença da vítima. No caso de o cônjuge se recusar a penalizar a sua mulher, era varado no lugar dela, pela autoridade judicial presente, tal como o alvazil³¹. A aplicação desta pena implicava o cumprimento de determinados procedimentos indicados nos costumes e foros, tais como o uso de vestuário apropriado e de varas com determinadas características. A mulher deveria vestir um “çudeiro”, um vestido próprio com um cinturão, composto por uma cinta larga³². Quanto as varas, deviam ser feitas de vides largas, da dimensão de um braço de um homem e grossas como o dedo polegar. A ré deveria colocar-se ainda em cima de um “chumaço” ou “almoçela” (espécie de almofada). O alvazil estava encarregado de exemplificar previamente o número de varadas em cima do “chumaço”. Além disso, dever-se-ia ter o cuidado de não ferir o rosto e a cabeça da culpada³³.

Avila de Torres Novas foi ainda mais longe ao estipular o castigo das varas, contemplando também as viúvas. Estas deveriam ser varadas pelos parentes mais próximos, desde que tivessem autorização do juiz³⁴. Neste concelho, o castigo das varas não era exclusivo das mulheres, sendo também administrado a homens, sem ser feita qualquer tipo de distinção social, incluindo os cavaleiros e os peões³⁵.

A pena de morte deveria ser aplicada a homens e mulheres. As autoridades municipais não faziam distinção entre ambos os sexos, exceto nos modos de aplicação, como nos mostram os foros extensos. Nas vilas de Alfaiates, Castelo Rodrigo, Castelo Melhor e Castelo Bom, a pena capital destinava-se a todos aqueles que cometessem lenocídio, fomentando, especialmente, o adultério e a prostituição. As alcoviteiras eram condenadas à morte, enquanto os alcoviteiros deviam morrer condenados à forca³⁶. Além disso, o furto

Olisiponensis, MDCCCLVI, p. 75, Tít. [16.] “[...] que lho correga per dinheiros se os ouuer. E se non ouuer dinheiros per varas”, “CTCE”, *PMH-LC...*, p. 83, Tít. [19].

31 “Quem deue a dar as uaras aa molher casada. Costume he de uaras que sum iulgadas a molher cassada que peleie cum outra que lhas dê sseu marido camanhaas o aluazil der en cima de huum chumaço e deuelhas a dar en casa e aagarem a cassa e estar deante a justiça e a parte querelossa e se lhas tamanhas non der deuelhas dar a ele a justiça”, “CFS”, *PMH-LC...*, p. 28, Tít. [110]; “CFS”, Z. Brandão, *Monumentos e lendas...*, p. 387, Tít. [387]; “CFBb”, M. C. Matias Rodrigues, *Dos Costumes de Santarém...*, p. 134-135, Tít. [110]; “CSCO”, *Portvgaliae Monumenta Historica. Leges et Consuetudines*, vol. II, Olisipone, IUSSU Academiae Seicentiarum Olisiponensis, MDCCCLVI, p. 38, Tít. [37]; “CSCVNA”, *PMH-LC...*, p. 47, Tít. [33]; “CFB”, *PMH-LC...*, p. 64, Tít. [134]; “CFTN”, *Portvgaliae Monumenta Historica. Leges et Consuetudines*, vol. II, Olisipone, IUSSU Academiae Seicentiarum Olisiponensis, MDCCCLVI, p. 89, Tít. [12].

32 “En como sse husa destarem ás varas. [...] hũu cudeiro forte dobrado, que foy feito pera esto, por que dam cinco soldos pêra esto daluguer aqueles que am destar as varas [...]”, “CFS”, Z. Brandão, *Monumentos e Lendas...*, p. 364, Tít. [15].

33 En como adestra as varas. [...] nom dê no rosto, nem na cabeça; e desde lhas começar de dar no folgar ataa que as acabe trodas [...]”, “CFS” Z. Brandão, *Monumentos e Lendas...*, p. 364, Tít. [14].

34 “Está de costume que se a milher for uehuua e nom ouuer marido que o juiz lhy mandará dar a s varas a huum seu parente mays chegado per aquela guisa”, “CFTN”, *PMH-LC...*, p.89, Tít. [11].

35 “He costume da vila de torres nouas iulgado e aguardado e husado per esta guisa que por feridas chaãs que huum homem dê a outro que sejam negras ou sangientas em que non aia laydimento nem membros tolheytyos nem ossos tirados stê em huum çudeyro a seseenta uaras por taaes feridas aaquel a que fez o mal nas pessoas higuuaes que sejam caualeyros. E se acontece que o caualeyro feyra o peom stará o caualeyro aas uaras se quiser. E se nom quiser peytarlhá seseenta soldos. E sse o peom ferir o caualeyro stralhá o peom aas uaras e se lhas quiser comprar peytarlhá quinhentos soldos e non lhy stará a elas”, “CFTN”, *PMH-LC...*, p. 88, Tít. [1].

36 “[...] Tod alcuuete o alcuueta que sosacare fiia agena porá outro, o outra mugier que marido ouier, enforquen el alcuuete et kemen el alcuueta si los pudieran auer. Et preste el auer a ssos parientes”, “CFCB”,

era sancionado com a pena de morte por enforcamento, como costumava acontecer em Riba-Côa³⁷. Como podemos compreender, as normativas municipais não diferenciavam homens e mulheres na aplicação desta pena, exceto, nas formas de aplicação.

A aplicação dos castigos corporais e da pena de morte não tinham portanto em linha de conta o sexo dos acusados, nem com a condição física e as supostas fragilidades associadas às mulheres. Podemos concluir que a atribuição das penas não era uma questão de género, mas sim penal, como nos prova a documentação em estudo.

Não obstante, nos delitos de adultério procedia-se de maneira diferente, segundo os costumes municipais portugueses. Nestes casos, a justiça local perpetrava outros procedimentos no sistema penal, tratando as mulheres com desigualdade em relação aos homens. A diferença de género funcionava como uma agravante, quando as mulheres eram as adúlteras, eram severamente punidas, com a morte, pelos próprios maridos traídos, sem serem julgadas em tribunal. Este facto deve-se à importância do papel da mulher na preservação da honra, da fama e da moral do marido, mas também da família. Além disso, há que considerar ainda a violência física inerente aos castigos infringidos contra as mulheres, estipulados nos referidos códigos municipais, contemplando também os amantes. Nas vilas de Riba-Côa, a mulher casada que fosse apanhada em flagrante com o seu amante pelo seu marido, a vítima devia matar os adúlteros, ficando ilibada e livre de qualquer responsabilidade judicial. Esta pena era vista como uma imposição justificada legalmente nos costumes e foros. Caso o marido poupasse a vida de um dos adúlteros, este era punido com uma pena pecuniária e era ainda obrigado a sair do concelho como inimigo, como se tivesse cometido um homicídio³⁸.

Já o adultério masculino era raramente legislado nos costumes e foros portugueses. Porém, nos regulamentos da vila ribacoana de Alfaiates, encontramos uma realidade diferente. Apesar de este delito estar contemplado, não significa que os homens que tinham relações extraconjugais fossem penalizados, ao contrário das mulheres. Neste sentido, não temos qualquer indício de que eles recebessem algum tipo de sanção, fazendo recair somente a culpa nas adúlteras. Estas deviam ser fustigadas, ficando os homens adúlteros

PMH-LC..., p. 787, Tít. [385]; “CFCR”, *PMH-LC...*, p. 862, Tít. [113], Lv. III; “CFA”, *PMH-LC...*, p. 841, Tít. [478]; “CFCM”, *PMH-LC...*, p. 908, Tít. [105], Lv. III. A. García, Ulecía, *Los factores de diferenciación...*, pp. 266-267; J. C. Monterde García, “El sentido de la honra...”, p. 703.

37 “[...] Toda muger que hurtare, si pesquisa ovieren los alcaldes, enforquenla los andadores”, “CFCB”, *PMH-LC...*, p. 787, Tít. [384].

38 “[...] Tod omme que fallare otro con su mugier o com su pariente, usque ad secunda, si habuerit uirum ad bendiciones uel ad auras, matadlos, ad ambos sine calumpnia, / et non exeat inimicus. Et si occiderit uirum et non mulier, pectet CCC morabetis, et exeat inimicus, si eum non potuerint habere, et si matare a la mugier et al baron non, pectet CCC morabetis, et exeat inimicus si eum non potuerint abere. A los parientes del muerto pechen estos CCC morabetis. Si parientes non ouieren, el conceio lo tome et lo metan en fazer castiello”, “CFA”, *PMH-LC...*, p. 795, Tít. [42]; “CFCR”, *PMH-LC...*, p. 861, Tít. [107], Lv. III; “CFCB”, *PMH-LC...*, p. 751, Tít. [61]; “CFCM”, *PMH-LC...*, p. 908, Tít. [98], Lv. III. R. Córdoba de la Llave, “Las relaciones extraconyugales en la sociedad castellana bajomedieval”, *Anuario de Estudios Medievales*, 16 (1986), p. 582; íd., “Adulterio, sexo y violencia en la Castilla Medieval”, *Espacio, Tiempo y Forma, Serie IV, Hª Moderna*, 7 (1994), pp. 157-160, <http://e-spacio.uned.es/fez/eserv.php?pid=bibliuned:ETFSerie4-566F17FC-01AF-296E-84C0-07A43268365B&dsID=Documento.pdf> (Consulta: 12-1-2011); J. Monterde García, “El sentido de la honra...”, pp. 703-704; A. García Ulecía, *Los factores de diferenciación...*, p. 263, M. J. Collantes de Terán, “El delito de adulterio en el derecho general de Castilla”, *Anuario de Historia del Derecho Español*, 66 (1996), pp. 218-22; J. M. Mendonza Garrido, “Mujeres adúlteras en las Castilla Medieval. Delincuentes y víctimas”, *Clio & Crimen*, 5 (2008), p. 177, http://www.durango-udala.net/portalDurango/RecursosWeb/DOCUMENTOS/1/0_522_1.pdf (Consulta: 12-1-2012); J. García González, “Traición y alevosía en la Alta Edad Media”, *Anuario de Historia de Derecho Español*, 32 (1962), p. 334; A. Cumbreño Floriano, *Historia de Cáceres...*, p. 84.

livres de qualquer sanção³⁹. Esta realidade depreende-se com o facto de o adultério ser uma transgressão cometida só pela mulher e ainda subsistia a preocupação com este tipo de relações, porque havia a possibilidade de a adúltera engravidar, aportando novos elementos à sua família. No entanto, as relações amorosas dos homens fora do casamento não manchavam a boa fama e a reputação do marido adúltero e dos seus familiares.

4. MULHERES E HOMENS: ESTATUTO CIVIL

O estatuto “civil” das pessoas na Idade Média era um fator determinante nas vivências e nas relações sociais entre homens e mulheres nas sociedades municipais. Estar solteira (o), casada (o), divorciada (o) ou viúva (o) implicava uma mudança de vida, da posição social e jurídica das pessoas. Vejamos como.

A celebração do casamento, como em qualquer contrato ou pacto entre duas partes, implicava um conjunto de formalidades entre as famílias dos futuros esposos, como deveria acontecer em Riba-Côa. As mulheres solteiras deviam ter o consentimento familiar para se casarem, estando previstas penalizações para as que infringissem esta norma, sem esquecer os seus esposos. Ou seja, as infratoras eram deserdadas, ao passo que os seus cônjuges eram considerados inimigos dos concelhos⁴⁰.

As mulheres casadas ocupavam um papel importante nos concelhos, adstrito à condição “civil” do casamento, como podemos constatar a partir dos costumes e foros das comunidades de fronteira de Riba-Côa. Estas eram detentoras de personalidade jurídica e tinham ainda uma vincada participação nos assuntos patrimoniais, chegando a individualizarem-se e a intervirem na gestão económica familiar. Eram assim responsáveis pela organização dos seus próprios bens, mas também do património conjugal, juntamente com os seus maridos, depois de se casarem. Temos também notícia de que ambos podiam usufruir e rentabilizar o património dos seus cônjuges. As mulheres, que explorassem as terras dos seus maridos, recebiam, em troca, uma parte dos frutos. De forma semelhante, acontecia com os homens que apostassem na agricultura, tirando partido das propriedades das suas esposas⁴¹.

Também fazia parte do matrimónio, a entrega de certos bens à futura esposa. Em Riba-Côa, o homem devia entregar uma determinada quantia (não especificada) à sua

39 “[...] Nvlla mulier qui com marito alieno steterit fostiguem la los alcaides, et si non fecerint sint periurii”, “CFA”, *PMH-LC...*, p. 840, Tít. [462].

40 “[...] Mugier que a solas sin sos parientes tomar marido, si fuer manceba sea deseredada, et qui la tomar sit inimicus. Uidua accipiat uirum qualem uoluerit cum suis patentes”, “CFCM”, *PMH-LC...*, p. 912, Tít. [134], Lv. IV; “CFCR”, *PMHL-LC...*, p. 866, Tít. [144], Lv. IV; “CFCB”, *PMH-LC...*, p. 751, Tít. [62]; “CFA”, *PMH-LC...*, p. 796, Tít. [44]. A. García Ulecía, *Los factores de diferenciación...*, p. 271; V. Rodríguez Ortiz, “La disolución del vínculo conyugal y otras formas de separación entre los cónyuges en la historia del derecho castellano”, *Anuario de Historia del Derecho Español*, 77 (2007), pp. 649-650; A. Cumbreño Floriano, *Historia de Cáceres...*, p. 79; M. L. Prieto Álvarez, “El papel de las mujeres en la familia. Los conflictos sociales”, en *La familia en la Edad Media. XI Semana de Estudios Medievales, Nájera, del 31 de julio al 4 de agosto de 2000*, Nájera, Instituto de Estudios Riojanos, 2001, p. 4, <http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=595389> (Consulta: 30-03-2012).

41 “[...] Mugier que arrompriere en hereditat del marido, o el marido en la hereditat de la mugier, entre en el quarto, et si fiziere molino, azena, o casa, o uinea aut almunia, aut accipia[d] el quarto de hereditate, aut medietatem laboris, quale uoluerit ille, qui petid”, “CFCR”, *PMH-LC...*, p. 871, Tít. [174], Lv. V; “CFCM”, *PMH-LC...*, p. 916, Tít. [162], Lv. IV; “CFA”, *PMH-LC...*, p. 798, Tít. [70]; “CFCB”, *PMH-LC...*, p. 753, Tít. [79]. J. Martínez Gijón, “El régimen económico del matrimonio y el proceso de redacción de los textos de la familia del Fuero de Cuenca”, *Anuario de Historia del Derecho Español*, 20 (1959), pp. 80-81.

futura esposa, as “arras”⁴². Os futuros esposos podiam ainda fazer outras ofertas às suas mulheres, designadas de “bodas”⁴³, “vestidos” e “vestiduras”⁴⁴.

Além das “arras” e de outras doações matrimoniais, as mulheres eram também responsáveis pelos bens móveis e imóveis adquiridos em conjunto com os seus maridos durante o casamento. Estes bens eram portanto da responsabilidade do casal, a propósito do cultivo e da construção de infraestruturas (casas, moinhos e azenhas) das propriedades de um dos cônjuges⁴⁵. Os rendimentos obtidos eram portanto repartidos entre ambos, uma vez que os seus próprios bens eram usados para o enriquecimento do património do casal. Além disso, era necessária a autorização da mulher para o seu marido alienar o património conjugal e vice-versa. Qualquer negócio sem o consentimento do outro cônjuge não tinha validade.

Neste sentido, as questões de direito sucessório eram também importantes para o aumento do património conjugal. As mulheres, tal como os homens, eram considerados herdeiros forçados. Ambos tinham os mesmos direitos a herdar os bens dos seus progenitores e de outros parentes. Contudo, estes bens eram considerados próprios para cada cônjuge⁴⁶. Após à morte de um deles, os rendimentos e os bens adquiridos eram divididos entre cônjuge sobrevivente e os filhos, caso existissem.

Além disso, havia outros bens que só eram da mulher ou do marido, após à morte de um dos esposos. Segundo as normativas costumeiras ribacoanas, o viúvo reservava para si, o seu vestuário, as suas roupas de cama, as suas armas e o seu cavalo. Se não possuísse um cavalo, reservava uma besta de sela. Já a viúva podia ficar com todos os seus vestidos

42 As normativas municipais de Castelo Rodrigo e Castelo Melhor chegaram ainda a definir os bens que deveriam ser entregues. A noiva devia receber portanto doze maravedis, dois “cafizes” de trigo, um toucinho, meia vaca, cinco carneiros e cinquenta “colodras” de vinho. Vide, “[...] Qvi moller aduxer dê lle en arras e en uestidos XII morabitanos e II Kafizes de trigo e I cocino e media uaca e V carneyros e L colodras de uino, e qui mays dere ou pedire peyte X morabitanos, e si negare que mas non pedio ou el outro que mays non dio iure si quinto. [...]”, “CFCR”, *PMH-LC...*, p. 866, Tít. [145], Lv. IV; “CFCM”, *PMH-LC...*, p. 912, Tít. [135], Lv. V. As arras eram todos os bens que a futura esposa oferecia à sua futura esposa por causa do casamento. (A. García Ulecía, “El régimen económico del matrimonio en los derechos locales leoneses”, *Historia. Documentos. Instituciones*, 9 (1982), pp. 167-169, <http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=58146> (Consulta: 28-01-2011); J. Martínez Gijón, “El régimen económico...”, pp. 52-53; M. Á. Bermejo Castrillo, “Transferencias patrimoniales entre los cónyuges por razón del matrimonio en el derecho medieval castellano” en *La familia en la Edad Media. XI Semana de Estudios Medievales, Nájera, del 31 de julio al 4 de agosto de 2000*, Nájera, Instituto de Estudios Riojanos, 2001, pp. 20-21, <http://dialnet.unirioja.es/servlet/libro?codigo=1761> (Consulta: 10-03-2012).

43 Possivelmente, as «bodas» fossem outras doações outorgadas à noiva para além das “arras”, ver, A. García Ulecía, (“El régimen...”, p. 169).

44 Os “vestidos” não eram equivalentes às “arras”. Consistiam numa doação complementar ao marido, a propósito do casamento. Possivelmente, esta doação correspondesse ao preço da virgindade da mulher. A entrega dos “vestidos” não se aplicava nos casamentos realizados com as viúvas. Segundo Alberto García Ulecía, não é possível “separar con claridad las arras *strictu sensu* de otras donaciones complementarias, quizá como precio de la virgindad, o tal vez como regalos de bodas, que, por las denominaciones que reciben, unas veces parecen bienes y prendas de uso personal para la desposada, y otras, aportaciones en especie que en algunos casos incluso estarían destinadas a ser consumidas en los festejos de la boda”. (A. García Ulecía, “El régimen...”, pp.174-176; M. Á. Bermejo Castrillo, “Transferencias patrimoniales...”, pp. 21-22).

45 “(...) Mugier que arrompiere en herdat del marido, o el marido en la herdat de la mugier, entre en el quarto, et si fiziere molino, azena, o casa, o uinea aut almunia, aut accipia[d] el quarto de hereditate, aut medietatem laboris, quale uoluerit ille, qui petid”. , “CFCR”, *PMH-LC...*, p. 871, Tít. [174], Lv. V; “CFCM”, *PMH-LC...*, p. 916, Tít. [162], Lv. IV; “CFA”, *PMH-LC...*, p. 798, Tít. [70]; “CFCB”, *PMH-LC...*, p. 753, Tít. [79]. J. Martínez Gijón, “El régimen económico...”, pp. 80-81.

46 “Filho que morrer herde seu padre ou sa madre e depouys que morrer o padre ou a madre tornesse a herança à herança e quanto gaanou fique a seus parentes”, “CFG”, p. 6, Tít. [47].

confeccionados durante a vida do marido, o leito e o enxoval de cama⁴⁷. Normalmente eram bens móveis que eram herdados pelos seus filhos, no caso de existirem, depois da morte de um dos progenitores.

A dissolução do casamento por vontade de um dos cônjuges era comum nos concelhos ribacoanos. Era um direito de ambos, apesar de as mulheres não gozarem das mesmas condições que os homens, segundo os seus costumes e foros. As mulheres ficavam em situação de desvantagem se se separassem dos seus maridos, sendo deserddadas. Esta medida fazia perder assim os direitos das mulheres de dispor do património das suas famílias. Neste sentido, nas comunidades de fronteira, como, em Riba-Côa os alcaldes, com a ordem dos bispos ou dos seus representantes, eram obrigados a unir os casais separados, esgotando todos os recursos de reconciliação, sem excluir a coação⁴⁸. Os parentes que amparassem a mulher separada nas suas casas pagavam uma multa ao cônjuge, por cada noite. O marido que se reconciliasse com a sua esposa, depois de a abandonar, devia casar-se novamente, ofertando-a com as “arras” e as demais oferendas matrimoniais⁴⁹.

Já as viúvas eram mulheres com características próprias, pois tinham um papel de destaque nas atividades económicas e no desenvolvimento da vida municipal. Eram ainda detentoras de uma personalidade jurídica peculiar, gozando também de uma certa liberdade e capacidade de escolha e decisão, após à morte dos seus maridos. Nas vilas de Riba-Côa e na Guarda, as mulheres, tal como os homens, podiam contrair novas núpcias, sem estarem sujeitos às autorizações familiares⁵⁰. Os casamentos das viúvas nem sempre eram bem vistos, porque tinham o hábito de casarem de novo sem esperar que o período de luto (um ano) terminasse⁵¹. Esta realidade era punida com sanções pecuniárias, uma vez que

47 “[...] Toto homine cui sua mulier obierit saque ante participatione (sic) unam bestiam qualem uoluerit de las quas habet: et mulier saque ante de particione totos suos uestidos quos in uita mariti habuit factos. Et maritus suas armas saque et suo caualllo et suos uestidos quos habuit factos in uita sua mulieris: et si caualllo non habuerit saque unam bestiam, ut supra dictum est”, “CFA”, *PMH-LC...*, p.797, Tít. [57]. “CFCB”, *PMH-LC...*, p. 753, Tít. [72]; “CFCR”, *PMH-LC...*, p. 868, Tít. [154], Lv. IV; “CFCM”, *PMH-LC...*, pp. 913-914, Tít. [143], Lv. IV. A. Otero, “Aventajas o mejoría. Bienes excluidos de partición en beneficio del conyugue sobreviviente”, *Anuario de Historia del Derecho Español*, 30 (1960), pp. 503-506; J. Martínez Gijón, “El régimen económico...”, p. 81.

48 “[...] Tod omme que su mulier de benedictiones o de iuras lexare, o ella a el, uaya al obispo o [a] qui touiere sus uezes, et el obispo mande a los alcaldes que lo aprieten que torne el baron a la mugier, o la mugier al marido. Et si non accotaren, o non apretaren fasta que se aiunten en uno, sean periurados. Et el pariente qui la amparar o en casa la touier, pectet X morabetis al marido, quantas noches alla trasnochar, si ei potuerit firmare. Sin autem, saluese sibi V”, “CFA”, *PMH-LC...*, p. 822, Tít. [288]; “CFCR”, *PMH-LC...*, p. 867, Tít. [148], Lv. IV; “CFCM”, *PMH-LC...*, p. 913, Tít. [138], Lv. IV; “CFCB”, *PMH-LC...*, p. 777; Tít. [286]. L. Cabral de Moncada, “O casamento em Portugal na Idade Média”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 61-65 (1921-1922), p. 9; A. Cumbreño Floriano, *Historia de Cáceres...*, pp. 84-85.

49 “Quien eiecerit mulier. Qui mugier uelada o de iuras en mano de clerigo exiccerit extra domum, et postea uoluerit eam accipere, det illa uoda et arras, assi como de primero, et accipiat eam. Et si illa dimiserit uirum suum sit deserddada, et qui eam amparauerit, pectet X morabetis al marido quantos dias alla trasnochare, si gelo pudiere firmar. Sin autem, saluetse con IIII et ille quintus”, “CFCB”, *PMH-LC...*, p. 752, Tít. [65]; “CFCR”, *PMH-LC...*, p. 867, Tít. [146], Lv. IV; “CFCM”, *PMH-LC...*, p. 913, Tít. [136], Lv. IV. L. Cabral de Moncada, “O casamento...”, p. 10; A. Cumbreño Floriano, *Historia de Cáceres...*, p. 84.

50 “Uidua accipiat uirum qualem uoluerit cum suis patentes”, “CFCM”, *PMH-LC...*, p. 912, Tít. [134]; “CFA”, *PMH-LC...*, p. 796, Tít. [45]; “CFCR”, *PMH-LC...*, p. 866, Tít. [144], Lv. IV; “CFCB”, *PMH-LC...*, p. 751, Tít. [62]. A. García Ulecía, “Los factores de diferenciación...”, p. 320; A. Cumbreño Floriano, *Historia de Cáceres...*, p. 83.

51 “[...] Uida non faga uoda die domingo,[nin] uaya cauallera al ecclesia, ni tome marido ante d’anno. Et si aliter fecerit, pectet, ut supra, los médios al conceio e los médios alcaldes de conceio, nec exeat cauallera ad cosso ipso die, et non cauallgue nenguna mugier com ella”, “CFCM”, *PMH-LC...*, p. 912, Tít. [135], Lv. IV;

as autoridades municipais tinham o objetivo de censurar e incutir modelos de boa conduta moral a estas mulheres que mudavam de atitudes, após à morte dos seus esposos.

As viúvas, assim como os homens, tinham capacidade para desenvolver as suas atividades e a gerir os seus bens. Em Riba-Côa, estas chegavam estar à frente de propriedades agrícolas, podiam ainda detentoras de gado para participarem em transumância e também de outros animais domésticos em número suficiente para assegurar o sustento e os trabalhos agrícolas. A cada quinze dias, estas podiam ficar com o usufruto dos moinhos e das azenhas dos concelhos. Em contrapartida, as viúvas deviam cumprir um conjunto de obrigações inerentes ao seu *status* e em respeito à memória dos maridos falecidos, resultantes do usufruto dos seus bens móveis e imóveis, ficando assim obrigadas a levarem candeias, dinheiro e (alimentos) aos defuntos. Segundo os costumes e foros ribacoanos, nem sempre estas mulheres se preocupariam com as referidas oferendas, sancionando-as com penas pecuniárias que deveriam ser entregues aos parentes do falecido⁵².

As viúvas e os homens viúvos não se encontravam desamparados, pois ambos contavam, de forma semelhante, com proteção e com o usufruto de alguns privilégios, como podemos constatar nos costumes e foros portugueses. Na vila de Beja, estas mulheres gozavam de isenções fiscais, tais como as viúvas dos cavaleiros, besteiros e dos funcionários dos concelhos, desde que mantivessem o estatuto de cavalaria; caso contraíssem novas núpcias com indivíduos de condição inferior, como os peões, ficavam sujeitas ao pagamento de jugada⁵³. A viuvez não implicava a perda dos bens e da posição social das mulheres que estas ocupavam depois da morte dos seus maridos. Em questões judiciais, recordamos que as viúvas da Guarda dispunham de uma atenção especial em tribunal, podendo ter um representante que as defendesse, independentemente do estatuto que ocupassem no município⁵⁴.

Já os viúvos dispunham também de benefícios militares e fiscais. Estes ficavam isentos de participarem nas expedições militares, tais como, irem em fossado e apelido, se ficassem viúvos quinze dias antes das expedições militares, como deveria acontecer

“CFCB”, *PMH-LC...*, p. 752, Tít. [64]; “CFA”, *PMH-LC...*, p. 796, Tít. [48]; “CFCR”, *PMH-LC...*, p. 866, Tít. [145]. Lv. IV. A. Cumbreño Floriano, *Historia de Cáceres...*, p. 83; M. I. Pérez de Tudela Velasco, “Anciedad, viudedad... El hombre medieval en su edad postrera”, *La familia en la Edad Media. XI Semana de Estudios Medievales*, Nájera, 31 de julio al 4 de agosto de 2000, Nájera, Instituto de Estudios Riojanos, 2001, p. 7, <http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=595381> (Consulta: 02-03-2012).

52 “[...] Mulier que uiduitatem uoluerit tenere, accipiat unam casam de XII cabriadas, et una terra de dos caffizes semnadura, ubicumque uoluerit et una aranzada de uina, ubicumque uoluerit, et uize e molino aut in azenia acabo XV dias un dia, et una bestia asnar, et una mora o un moro, et un lecho com guenabe et com alfamar, et hun fierto, et un cabezal, et II sauanas, et una caldera, et II bues, et XII oueias, et una porca [...]”, “CFCM”, *PMH-LC...*, p. 913, Tít. [141], Lv. IV; “CFCB”, *PMH-LC...*, p. 752, Tít. [69]; “CFCR”, *PMH-LC...*, p. 867, Tít. [151], Lv. IV; “CFA”, *PMH-LC...*, p. 798, Tít. [64]. J. Clemente Ramos, *La sociedad en el Fuero de Cáceres (Siglo XIII)*, Cáceres, Institución Cultural “El Brocense” de la Excma. Diputación Provincial de Cáceres, 1990, pp. 24-25; Idem, “Sociedad y ganadería. Cáceres en el siglo XIII”, *Alcántara. Revista del Seminario de Estudios Cacerenses*, 1 (1984), pp. 52-53; M. Borrero Fernández, “El trabajo de la mujer en el mundo rural sevillano durante la Baja Edad Media”, en *Las mujeres medievales y su ámbito jurídico. Actas de las II Jornadas de Investigación Interdisciplinaria*, Madrid, Seminario de Estudios de la Mujer. Universidad Autónoma de Madrid, 1990, pp. 192-193; A. Cumbreño Floriano, *Historia de Cáceres...*, p. 86.

53 Lembramos que esta normativa se aplicava também às esposas dos besteiros e dos funcionários do concelho. “CFB”, *PMH-LC...*, p. 69, Tít. [210]. E. Gacto Fernández, *La condición jurídica del cónyugue viudo en el Derecho visigodo y en los fueros de León y Castilla*, Sevilla, Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 1975, p. 15.

54 “Vós de moller uiuua ou de orphan que non à V anos os alcaldes barallen sua uoz e se non quiser primeyramente o alcalde a quen ueer a molher uiuua ou o orphao e non quiser barallar sa uoz peyte II maraudis aos alcaldes a non caya per plaço”, “CFG”, *PMH-LC...*, p. 13, Tít. [170].

nas vilas ribacoanas⁵⁵. Estes chegavam ainda a usufruir de benefícios fiscais inerentes às referidas atividades, ficando dispensados de fossadeira e apelido⁵⁶.

5. CONCLUSÃO

Em suma, falar de igualdade ou desigualdade de género na Idade Média constitui um desafio, uma vez que se trata de uma questão que se mantém ainda em aberto e carece de um estudo mais aprofundado para a Idade Média portuguesa, sobretudo a partir de fontes de natureza jurídicas, tais como os ordenamentos municipais. Para este estudo, optamos exclusivamente pela utilização dos costumes e foros portugueses, com o fim de questionarmos, por um lado, os perfis das mulheres e as relações sociojurídicas de homens e mulheres na vida municipal dos concelhos objeto de estudo e, por outro lado, tentarmos apurar até que ponto podemos falar de igualdade ou desigualdade sexual ou de género. Apesar das dificuldades e limitações que estas fontes nos proporcionam, são indispensáveis para o conhecimento das relações sociais e de género nos municípios, apresentando-nos um vasto leque de possibilidades de estudo. Neste sentido e para facilitar o tratamento dos *corpora* jurídicos selecionados, indicamos quatro amplos campos de trabalho como ponto de partida, assentes na vida pública, no direito processual, penal e, por fim, no estatuto “civil” das pessoas nas vilas medievais. Com estes pontos de observação, pretendemos também fazer uma releitura das fontes selecionadas, com ao objetivo de destacar os diversos papéis das mulheres e de género nas sociedades municipais.

Podemos portanto depreender que haveria uma certa igualdade entre homens e mulheres, sobretudo no âmbito, processual e penal, exceto, quando analisamos o conteúdo dos regulamentos sobre o adultério. Neste caso, notamos uma situação clara de desigualdade entre homens e mulheres, pois estas não dispunham de qualquer tipo de benevolência ao serem penalizadas, assim como os seus amantes, sendo obrigatoriamente castigadas com a morte, como acontecia em Riba-Côa. Não obstante, o adultério masculino mal aparece regulado, ainda que de forma incipiente, somente nos foros extensos de Alfaiates.

As autoridades locais, através das normativas objeto de estudo, não mostravam também algum tipo de sensibilidade e condescendência ao levar as mulheres para tribunal e de lhes aplicar a justiça, castigando-as com castigos severos, tal como os homens. A partir da análise dos delitos e dos sistemas penais expostos nos *corpora* costumeiros e dos exemplos dos conteúdos das normativas apresentados tentamos provar que a condição de género ou sexual não é um fator de desigualdade entre homens e mulheres diante do delito. Procurava-se então castigar nos municípios medievos portugueses, as ações delituosas levadas a cabo por ambos os sexos, tendo em linha de conta outros parâmetros para avaliar e punir os delitos, como os atos em si, as causas, as intenções, o local, o tempo, entre outros fatores. A condição sexual não era fator de ponderação, embora nos delitos de adultério a mulher estivesse sujeita a uma avaliação diferente, pois este tipo de crime era facilmente associado ao género feminino. Contudo, em Riba-Côa, apercebemo-nos de uma

55 “Toto homine qui mulier obierit XV dies ante del fonsado, si filio uel filia non habuerit de etate, non uadat in fossado: et si touier sua mulier lechigada, non uaiia in fossado fasta sane ó muera”, “CFCB”, *PMH-LC...*, p. 776, Tít. 280; “CFCM”, *PMH-LC...*, p. 915, Tít. [155], Lv. IV; “CFA”, *PMH-LC...*, p. 822, Tít. [283].

56 “Qui ouier mulier enferma. Tod ome qui su mulier ouier enferma o su caballo, non uaya en fonsado, ni en apellido, si firmar pudiere con III uizinos tam in uilla quam in aldeas. Et non pectet fonsadada ni apelido”, “CFA”, *PMH-LC...*, p. 830, Tít. [362]; “CFCB”, *PMH-LC...*, p. 784, Tít. [352]; “CFCR”, *PMH-LC...*, p. 869, Tít. [163], Lv. IV; “CFCM”, *PMH-LC...*, p. 914, Tít. [152], Lv. IV. A. Cumbreño Floriano, *Historia de Cáceres...*, p. 146.

realidade com algumas *nuances* diferentes às restantes localidades portuguesas, uma vez que os adúlteros deviam ser mortos pelo marido traído, como se tratasse de uma ordem a cumprir e não tanto como uma pena. Em tribunal, as mulheres tinham tratamento semelhante aos homens, inclusive, nas vilas da região de Riba-Côa, estas podiam ser confrontadas com provas ordálias exclusivamente masculinas. Este facto vem evidenciar que não havia qualquer tipo de restrições sexuais ou de gênero na aplicação dos mecanismos judiciais, sobretudo, para obter provas e determinar assim os julgamentos.

Neste texto salientamos também que as mulheres estavam, de certa forma, em pé de igualdade em relação aos homens quando se tratava de assuntos municipais, levando-nos a repensar a ideia tradicional de que estavam submetidas a uma figura masculina e afastadas da vida pública. Podemos assim concluir que as mulheres não foram totalmente postas de parte do governo dos núcleos urbanos, como acontecia em Santarém.

Para terminar, do ponto de vista “civil”, procuramos avaliar os diferentes perfis das mulheres nas vilas portuguesas. Podemos assim concluir que ser-se solteira (o), casada (o), divorciada (o) ou viúva (o) determinava o modo de vida e o estatuto de homens e mulheres nas sociedades municipais. Tomando o exemplo das viúvas, ganhamos consciência de que estamos diante de mulheres completamente autónomas e livres para poder dispor das suas vidas. Chegava assim ao ponto de constituírem uma preocupação para as autoridades locais, porque, por um lado subsistia a necessidade de regulamentar as suas atitudes levianas, fazendo-as respeitar o luto e, por outro lado, assistimos, na vila da Guarda, a vontade de as proteger, no sentido de serem encaradas como pessoas débeis, sem a presença dos seus falecidos maridos. Já as mulheres casadas nos concelhos portugueses apresentam uma certa autonomia e com capacidades para gerir os bens conjugais, tal como os homens. Além disso, ressalvamos que elas dispunham do seu próprio património que permanecia com elas, sem passar para as mãos dos seus cônjuges.

SIGLAS:

CFA: Costumes e Foros de Alfaiates.

CFB: Costumes e Foros de Beja.

CFCB: Costumes e Foros de Castelo Bom.

CFCM: Costumes e Foros de Castelo Melhor.

CFCR: Costumes e Foros de Castelo Rodrigo.

CFS: Costumes e Foros de Santarém.

CFTN: Costumes e Foros de Torres Novas.

CGCA: Costumes de Garvão comunicados d’Alcácer.

CSCO: Costumes de Santarém comunicados de Oriola.

CSCVNA: Costumes de Santarém comunicados a Villa Nova d’Alvito.

CTCE: Costumes de Terena comunicados d’Évora.

FC: Fuero de Cáceres.

Fco: Fuero de Coria.

FU: Fuero de Usagre.

PMH: LC – Portvgaliae Monumenta Historica – Leges et Consuetudines.

Tít.: Título.